Nº 55

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Palacio do Governo em Porto Alegre 5 de Novembro de 1867.

Art. 7.° As Estações de arrecadação que receberem a contribuição pertencente aos funccionarios a quem se refere o art. 4.° e aos empregados provinciaes ou municipaes, farão entrega da respectiva renda ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda nas épocas estabelecidas para a remessa das outras a seu cargo.

Art. 8.° Pela cobrança deste imposto não se abonará porcentagem ás Repartições que a effectuarem.

Art. 9.° A cobrança começará desde já, deduzindo-se a quota do imposto dos vencimentos do corrente mez, e nos lugares em que a publicação deste Decreto fôr feita posteriormente, encontrar-se-ha no primeiro pagamento que se effectuar aos empregados, a importancia das prestações atrasadas.

Art. 10. As duvidas que suscitarem-se a respeito da arrecadação deste imposto entre as Repartições encarregadas da cobrança e os contribuintes, serão decididas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias pelas Thesourarias, com recurso para o mesmo Tribunal.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho do Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Typographia Nacional 1867.